

Acórdão: 16.873/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116842-75
Impugnante: Iriniar Ltda
PTA/AI: 02.000209008-01
CNPJ: 02.610.304/0001-04
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias totalmente desacobertado de documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Exclusão do ICMS e Multa de Revalidação. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Acionado permissivo legal, § 3º, art. 53, Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de janeiro de 2005.

Inconformado, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 39/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/57.

DECISÃO

A exigência fiscal cuida objetivamente de transporte de mercadorias sem acobertamento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de janeiro de 2005.

No ato da abordagem, no Posto Fiscal Augusto de Macedo, no município de Prudente Moraes, o Fisco, constatando o desacobertamento fiscal das mercadorias, procedeu à apreensão das mesmas, através da lavratura do Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 02).

Trata-se de compressor atlas copco, mod. xa/125, rompedor, ponteiros, lubrificador de linha e mangueiras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas as operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais. É a previsão da lei:

Lei 6763/75

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifado)

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais acompanhando o transporte das mercadorias caracteriza infringência ao dispositivo supra, legitimando a aplicação da penalidade pertinente:

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) . . . (Grifado)

Salienta-se que a responsabilidade tributária da Autuado advém da sua condição de transportador da mercadoria, objeto das exigências fiscais, nos termos da legislação de regência, segundo cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo anexada às fls. 09 dos autos.

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

a - b -

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (Grifado)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, considerando tratar-se de remessa de bens e mercadorias para prestação de serviço em obra de construção civil, sem transferência de propriedade, constata-se não estarem sujeitas à incidência do imposto.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Não obstante a caracterização do ilícito, mas considerando-se os pressupostos do § 3º, artigo 53, Lei 6763/75, decide a Câmara pelo cancelamento da Multa Isolada exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para cancelar o ICMS e a Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 16/05/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator